

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NEREU CRISPIM)

Acresce parágrafos ao art. 486 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho/CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 486
.....

§ 4º Para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional, especialmente em epidemias ou pandemias, uma vez decretado estado de calamidade pública, na hipótese de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, disposta no *caput* deste artigo, será admitida a rescisão unilateral do contrato de trabalho, na qual a indenização devida será custeada integralmente pelo poder público federal.

§ 5º Para fins trabalhistas, o estado de calamidade pública constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto art. 501 deste Decreto-Lei, sendo, nas condições do parágrafo anterior, possível a rescisão unilateral, custeada integralmente pelo poder público federal, independentemente de extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pela Covid-19 (Coronavírus) é um problema de saúde pública, que proporciona graves reflexos econômicos. Há uma preocupação mundial na adoção de medidas de proteção à população, aparelhamento dos sistemas de saúde e de incentivo à economia.

O isolamento social reduz o R0, que é o número básico de transmissão, pois cada indivíduo, tendo contato com um número menor de outros, infecta menos pessoas. Com isso, há redução importante na velocidade de propagação da doença e, também, com menos pacientes graves ao mesmo tempo, possibilitando que o sistema de saúde consiga lidar com a chegada de novos casos.

Se com o isolamento social conseguirmos reduzir o R0 para ao redor de 1, ou seja, se cada infectado contaminar apenas 1 outra pessoa, o sistema de saúde conseguirá lidar de forma muito melhor com a pandemia.

O Ministério da Saúde regulamentou os critérios de isolamento e quarentena que deverão ser aplicados pelas autoridades de saúde local para pacientes com suspeita ou confirmação de infecção por Coronavírus no Brasil.

A política de isolamento apenas não contempla as “atividades essenciais” que se caracterizam pela função constitucional de garantir, de forma técnica e criteriosa, que a paralisação de atividades não impeça a proteção da população e o abastecimento, em especial de alimentos, medicamentos e produtos de higiene e limpeza, para todas as regiões do país.

O Congresso Nacional vem trabalhando para diminuir os impactos econômicos, especialmente em virtude da paralisação das atividades, do enfrentamento à epidemia do Conavírus no país, principalmente no emprego e na renda de milhões de brasileiros.

No intuito de criar alternativas para mitigar os efeitos negativos na economia, especialmente nas relações trabalhistas, durante o atual estado de calamidade pública, propomos o acréscimo de parágrafos ao art. 486 do



Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho/CLT.

Sugerimos que em eventuais epidemias ou pandemias, uma vez decretado estado de calamidade pública, sendo caracterizada a hipótese paralisação temporária ou definitiva do trabalho, disposta no *caput* do artigo 486 da CLT, será admitida a rescisão unilateral do contrato de trabalho, na qual a indenização devida será custeada integralmente pelo União.

Em paralelo, estabelecemos que o estado de calamidade pública, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto art. 501 da CLT, sendo possível, no caso de epidemias ou pandemias, a rescisão unilateral, independentemente de extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado.

Por tudo isso, está mais do que evidente que o presente projeto de lei atende aos interesses sociais que deve nortear toda e qualquer iniciativa parlamentar, motivo pelo qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado **NEREU CRISPIM**

PSL/RS

